



## **SR (a). PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – MUNICÍPIO DE ERVÁLIA, MG**

- PROCESSO LICITATÓRIO 092/2025
- PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 020/2025

**OBJETO:** – “O objeto do presente processo é o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de suplemento alimentar conforme itens descritos e especificados no anexo I, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, bem como Secretaria Municipal de Assistência Social.”

### **RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA**

A empresa **LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Major Quirino, nº 135, Residencial Santa Rita – Pouso Alegre - MG, CEP: 37.558-735 inscrita no CNPJ sob o 28.738.688/0001-20, por seu representante legal abaixo assinada, tempestivamente vem com fulcro na alínea “b”, do inciso do art. 109, da lei nº 8666/93, a presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso.

#### **I. RECURSO ADMINISTRATIVO** **com pedido de efeito suspensivo**

em desfavor da decisão que habilitou/classificou a licitante classificada em primeiro lugar no item 12 do certame, consoante razões de fato e de direito a seguir apresentadas, que estão a determinar a reforma da r. decisão e a imediata desclassificação da recorrida.

Vejamos:



## II. PRELIMINARMENTE

### a) Da legitimidade

Conforme estabelece a Lei n.º 9.784/99, a ora Recorrente detém legitimidade para interpor recurso administrativo, de acordo com a previsão constante do art. 58, inciso I do mesmo diploma legal, senão vejamos:

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; (...)

No mesmo sentido são as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO1, colacionadas abaixo:

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo. O recurso pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação. (Grifos aditados)”

Nota-se, pois, conforme as razões de direito a serem expostas, que a Recorrente é titular de direitos e interesses que serão amplamente afetados, caso esta i. Comissão não reforme a decisão proferida.





### III. DOS FATOS

Este órgão instaurou certame com a finalidade de adquirir leites para pessoas com necessidades especiais para atender a demanda solicitada pela secretaria de saúde.

Confira-se, abaixo, o descriptivo do Item 12 do edital e as devidas argumentações:

#### DESCRITIVO DO ITEM 12:

“Fórmula anti-regurgitação para lactentes com composição específica para condições de refluxo gastroesofágico. Composição: Leite em pó desnatado, lactose, óleos vegetais, maltodextrina, carbonato de cálcio, vitamina C, taurina, cloreto de colina, sulfatos ferroso e de zinco, vitamina E, nicotinamida, vitamina A, sulfato de cobre, d-pantotenato de cálcio, ácido fólico, sulfato de manganês, vitaminas A, B12; β-caroteno, d-biotina, vitaminas D, B1, B6; iodeto de potássio, vitamina K, espessante goma jataí. Não contem glúten. Lata 400g. (REFERENCIA: Aptamil AR)”

O item 12 acima solicita uma fórmula infantil para refluxo e regurgitação, com espessante Goma Jataí em sua composição.

A empresa classificada em 1º lugar, cotou o produto Nan Espessar, que se trata de uma fórmula infantil **espessada com amido de arroz**, não atendendo ao solicitado no edital.

O produto por nós ofertado, Aptamil RR 400g, se trata de uma fórmula infantil, é uma fórmula infantil, destinada a necessidades dietoterápicas específicas **espessada com goma jataí**. Sua composição contém DHA e ARA e goma jataí 04g/100 ml. A goma tem função espessante e estabilizante. Ao aumentar a consistência do leite a ser ingerido, impede os eventos de refluxo e/ou regurgitação. O produto por nós ofertado atende ao solicitado no edital. Em anexo (ANEXO I) envio a ficha técnica do produto supracitado.



#### IV. DO MÉRITO

##### a) Argumentação Jurídica

A primeira finalidade dos atos administrativos e, portanto, a mais significativa, é a tutela do interesse público, sendo seu dever primordial garantir que as necessidades da coletividade sejam atendidas de forma segura e vantajosa.

Justamente por tutelar o interesse coletivo, cuidou a Constituição Federal de garantir que qualquer aquisição ou contratação que a Administração Pública pretenda celebrar, deverá ser precedida de procedimento licitatório, com exceção dos casos de dispensa e inexigibilidade bem delimitados pela legislação.

Nesse sentido, e de acordo com a previsão contida no caput do art. 37 da CF88, a Lei Federal n.º 8.666/93 que instituiu normas para licitações e contratos administrativos, expressamente previu em seu art. 3º que a licitação destina-se a garantir “a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”.

Com o fim de garantir referida vantajosidade, foi criada a modalidade do Pregão, que pretendeu ampliar a competição com a inclusão de fase de disputa direta por lances, sendo obrigatória a eleição do tipo menor preço como forma de julgamento das propostas.

Isto posto, é certo que a legislação permite que o administrador insira requisitos peculiares ao objeto pretendido, visando acautelar o interesse público e garantir que suas necessidades serão atendidas por produto adequado e com segurança, contudo tal permissivo não deve ser usado de forma arbitrária, restringindo a competição sem que exista qualquer respaldo técnico ou legal que justifique.





Adicionalmente, como se sabe, as exigências editalícias visam conferir a aplicabilidade ao art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

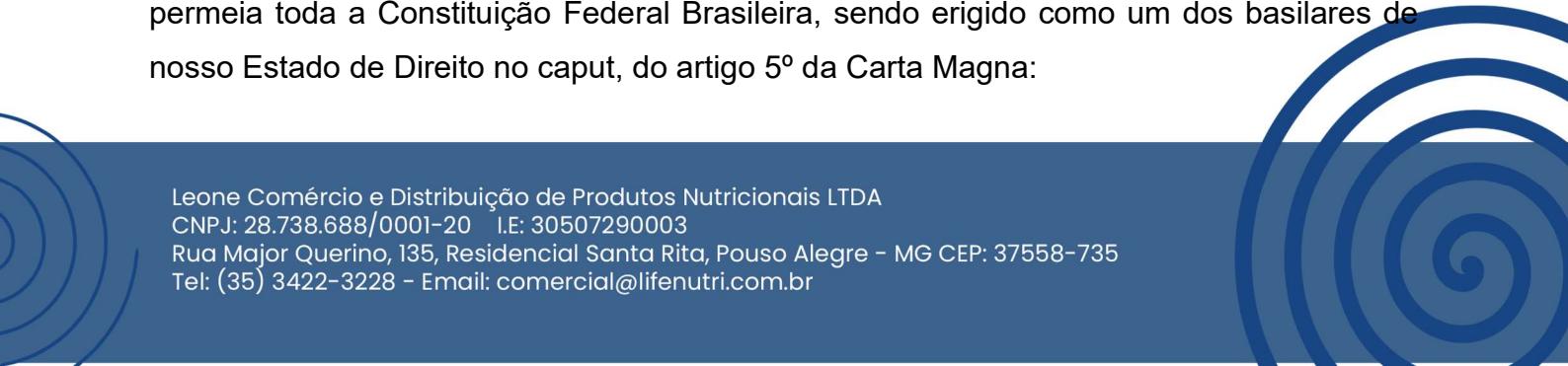
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (...)

De acordo com o referido dispositivo legal, somente poderia ser considerada habilitada, no presente certame licitatório, a empresa que comprovasse, mediante a apresentação de produto, estar apta a prestar serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93), o que, notadamente, não se aplica à Recorrida, que não atendeu aos requisitos fixados no edital ora em discussão.

Neste sentido é importante ressaltar que a legalidade, como princípio de administração, (art. 37, caput – CF/88), estipula que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem- comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Ademais, o princípio da igualdade entre os licitantes veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente quando estes são concedidos pela própria Administração Pública. Também permeia toda a Constituição Federal Brasileira, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito no caput, do artigo 5º da Carta Magna:





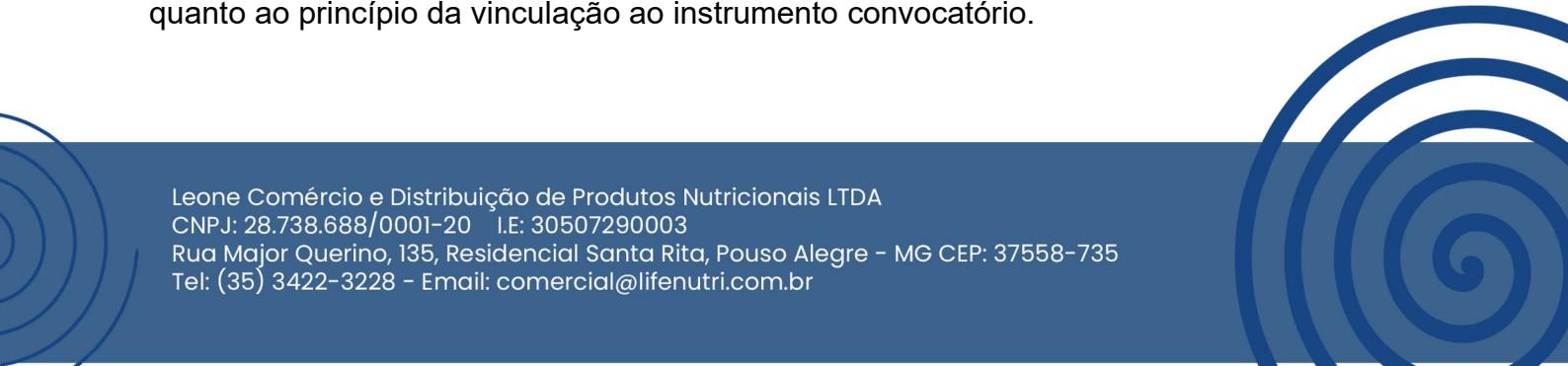
“Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)"

No mesmo sentido, o legislador originário repetiu o preceito ao tratar da Administração Pública, especificamente das licitações, que fazem parte do ato mais comezinho e corriqueiro dos órgãos estatais, ou seja, a aquisição de materiais ou contratação de serviços. Assim, o direito de participação em igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não podem os princípios constitucionais serem interpretados restritivamente, sob pena de frustração da garantia dos direitos garantidos pela Constituição Federal, tendo em vista que os princípios constitucionais são o verdadeiro alicerce do sistema jurídico, sendo eles que guiarão a adequada interpretação e aplicação das normas jurídicas. Desta forma, constando do texto constitucional a obrigatoriedade de igualdade de condições a todos os concorrentes, este i. Órgão deve primar pelo tratamento paritário entre as licitantes.

Nessa seara, imperioso ressaltar que a conduta adotada no julgamento da presente licitação vai de encontro, ainda, ao que preceitua a legislação administrativa, notadamente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.





Como se sabe, a Administração Pública deve se ater, estritamente, ao instrumento convocatório, e, portanto, às suas exigências, termos e condições.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, como, especialmente no seu art. 41, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre a vinculação do procedimento licitatório às exigências contidas no edital, pertinentes as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO3:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.”

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes.



Frente a tal premissa, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Sendo assim, conforme acima referendado, caso a manutenção da classificação dos produtos mencionados acima permaneça, estar-se-á violando, por consequência, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre as licitantes.

Cumpre salientar, à guisa de conclusão, que é obrigação da Administração Pública, no proceder do procedimento licitatório, decidir as questões de forma objetiva, não lhe sendo facultado qualquer subjetivismo, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

b) Conclusões de mérito

É sabido que a finalidade principal da licitação é alcançar a melhor proposta, que por sua vez é aquela que conjuga qualidade, garantias ao interesse público, especificação adequada ao objeto licitado e preço vantajoso e dentro dos padrões praticados no mercado.

A “proposta mais vantajosa”, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 8.666/93, é um conceito subjetivo derivado da relação custo-benefício de determinada contratação, ou, em outros termos, resultado da conjugação qualidade-onerosidade.



Portanto, fica claro que o critério a ser levado em consideração para a análise da vantajosidade de determinada proposta deverá considerar tanto o valor ofertado quanto a qualidade e adequação do produto ofertado, de acordo com o objeto a ser contratado, de maneira ponderada, resguardando-se o princípio da isonomia entre os licitantes. Para MARÇAL JUSTEN FILHO4:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. A apuração da vantagem depende da natureza do contrato a ser firmado. A definição dos custos e dos benefícios é variável em função das circunstâncias relativas à natureza do contrato e das prestações dele derivadas. A vantajosidade de uma

contratação é um conceito relativo, na acepção de que as circunstâncias é que determinam a consistência da maior vantagem possível. [...]”

De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto. No entanto, sempre estão ambos presentes. [...]”



Como abordado, sempre com muita eloquência pelo eminent professor MARÇAL JUSTEN FILHO, a proposta mais vantajosa será o resultado da análise do binômio qualidade-onerosidade, estando este pensamento em total sintonia com o que conclui a jurisprudência e doutrina pátria.

#### **V. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se o provimento do presente recurso administrativo, com o fim de que o julgamento desta i. Comissão de Licitação seja retificado, para o fim de desclassificar/inabilitar a Recorrida, classificando-se, por consequência, a LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS no item 12 do certame, diante do pleno atendimento às disposições editalícias.

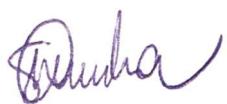
Não obstante, caso esta i. Comissão de Licitação não reconsiderar decisão ora atacada, requer a Recorrente, desde logo, seja o presente recurso administrativo remetido à autoridade superior, em obediência ao trâmite previsto no art. 109, §4º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Por fim, requer-se seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, obstando a prática de atos subsequentes no certame até a decisão final desta i. Comissão de Licitação, nos termos do art. 109, §2º da Lei Federal n.º 8.666/93. Termos em que, Pede deferimento.

Pouso Alegre, 09 de Setembro de 2025.

**LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.**

**Samantha Dutra Cunha – Representante Comercial**





## ANEXO I

### APTAMIL RR

Lata 800g



IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA

#### Informações

Fórmula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes destinada a necessidades dietoterápicas específicas espessada com goma jatai. Com taurina e DHA e ARA.

**Indicações:** alimentação de lactentes com refluxo e/ou regurgitação.

**Faixa etária:** lactentes de 0 a 12 meses de vida.

**Reconstituição:** 1 colher-média rasa (aproximadamente 4,7g de pó) para cada 30ml de água quente previamente fervida.

**Apresentação:** Lata de 800g

**Rendimento:**  
Lata 800g: 3912 kcal / 5674 ml

Idade do lactente	Água previamente fervida (ml)	Aptamil RR: nº de colheres-média*	Número de mamadeiras por dia
1 <sup>ª</sup> e 2 <sup>ª</sup> semana	90	3	6
3 <sup>ª</sup> e 4 <sup>ª</sup> semana	130	4	5
2 <sup>º</sup> mês	150	5	5
3 <sup>º</sup> mês	180	6	5
4 <sup>º</sup> e 5 <sup>º</sup> mês	210	7	4
A partir do 6 <sup>º</sup> mês	210	7	3-4

\*Uma colher-média contém aproximadamente 4,7g de pó.

**Distribuição Macronutrientes:**

**Carboidratos (49%):** 100% lactose

**Proteínas (8%):** Lácteas (intacta) – 20% soro do leite e 80% caseína

**Lipídios (42%):** 98% de gordura vegetal (óleo de canola, óleo de palma, óleo de girassol alto oleico, óleo de girassol). 2% de gordura animal. Contém 0,2% de DHA e ARA.

**Fibras (1%):** 100% goma jatai (0,4g/100ml)



Material técnico científico destinado exclusivamente a profissionais de saúde. Produto destinado à lactente.

Data de Atualização: 13/12/2023

## Informação Nutricional

## INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

	100 g	100 ml		100 g	100 ml
Valor energético (kcal)	489	69	Vitamina B1 (mg)	0,35	0,05
Carboidratos (g)	60	8,5	Vitamina B2 (mg)	0,62	0,09
Açúcares totais (g)	59	8,3	Niacina (mg)	3	0,42
Açúcares adicionados (g)	46	6,5	Ac pantoténico (mg)	3,2	0,44
Sacarose (g)	0	0	Vitamina B6 (mg)	0,29	0,04
Proteínas (g)	9,1	1,3	Biotina (µg)	10	1,4
Gorduras totais (g)	23	3,2	Ac fólico (µg)	153	21
Gorduras saturadas (g)	5,3	0,7	Vitamina B12 (µg)	1,1	0,15
Gorduras trans (g)	0	0	Cálcio (mg)	371	52
Gorduras monoinsaturadas (g)	13	1,8	Cloreto (mg)	315	44
Gorduras poli-insaturadas (g)	4,1	0,6	Cobre (µg)	276	39
Ómega 6 (g)	3,4	0,5	Ferro (mg)	5,8	0,81
Ac linoléico (g)	3,4	0,5	Fósforo (mg)	240	34
Ac araquidônico (ARA) (g)	0,05	0,01	Iodo (µg)	77	11
Ómega 3 (mg)	677	95	Magnésio (mg)	32	4,5
Ac linolénico (mg)	621	87	Manganês (mg)	0,07	0,01
Ac docosaeaxenoico (DHA) (mg)	45	6,3	Potássio (mg)	407	57
Fibras alimentares (g)	2,9	0,4	Selénio (µg)	14	2
Sódio (mg)	124	17	Zinco (mg)	4,3	0,6
Vitamina A (µg)	575	81	Colina (mg)	70	9,8
Vitamina D (µg)	9,7	1,4	Taurina (mg)	38	5,4
Vitamina E (mg)	5,7	0,8	Carnitina (mg)	6,7	0,94
Vitamina K (µg)	41	5,7	Inositol (mg)	23	3,2
Vitamina C (mg)	99	14			

## Ingredientes

## INGREDIENTES

Lactose, leite em pó desnatado\*, óleos vegetais (óleo de canola, óleo de palma, óleo de girassol alto óleico, óleo de girassol), goma jatá, maltodextrina, óleo de peixe, carbonato de cálcio, L-cistina, óleo de Montmorency alpina, L-ascorbato de sódio, cloreto de colina, ácido L-ascórbico, taurina, caseinato de cálcio, sulfato ferroso, L-triptofano, inositol, palmitato de ascorbila, proteína do soro de leite\*, sulfato de zinco, fosfato de potássio dibásico, nicotinamida, D-pantotenoato de cálcio, acetato de retinila, gluconato cíprico, palmitato de retinila, acetato de DL-alfa-tocoferila, DL-alfa-tocoferol, cloridato de cloreto de tiamina, riboflavina, cloridato de piridoxina, ácido N-péricol-L-glutâmico, iodato de potássio, sulfato de manganês (II), fitomenadiona, selênito de sódio, colecálciferol, D-biotina, clianocobalamina, emulsificante lecitina de soja e mono e diglicerídeos de ácidos graxos, antioxidante mistura concentrada de tocopheróis e regulador de acidez ácido cítrico.

**CONTÉM LACTOSE. NÃO CONTÉM GLÚTEN. ALÉRGICOS: CONTÉM LEITE E DERIVADOS DE LEITE, DE SOJA E DE PEIXE.**

\*Fonte proteíca

Data de Atualização: 13/12/2023

Material técnico científico destinado exclusivamente a profissionais de saúde. Proibida reprodução total e/ou parcial.





O leite materno é o melhor alimento para os lactentes e até o 6º mês deve ser oferecido como fonte exclusiva de alimentação, podendo ser mantido até os dois anos de idade ou mais.

As gestantes e nutrizes também precisam ser orientadas sobre a importância de ingerirem uma dieta equilibrada com todos os nutrientes e da importância do aleitamento materno até os dois anos de idade ou mais.

As mães devem ser alertadas que o uso de mamadeiras, de bicos e de chupetas pode dificultar o aleitamento materno, particularmente quando se deseja manter ou retornar à amamentação; seu uso inadequado pode trazer prejuízos à saúde do lactente, além de custos desnecessários.

As mães devem estar cientes da importância dos cuidados de higiene e do modo correto do preparo dos substitutos do leite materno na saúde do bebê.

Cabe ao especialista esclarecer previamente às mães quanto aos custos, riscos e impactos sociais desta substituição para o bebê.

É importante que a família tenha uma alimentação equilibrada e que sejam respeitados os hábitos culturais na introdução de alimentos complementares na dieta do lactente, bem como sejam sempre incentivadas as escolhas alimentares saudáveis.



Leone Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais LTDA  
CNPJ: 28.738.688/0001-20 I.E: 30507290003  
Rua Major Querino, 135, Residencial Santa Rita, Pouso Alegre – MG CEP: 37558-735  
Tel: (35) 3422-3228 – Email: [comercial@lifenutri.com.br](mailto:comercial@lifenutri.com.br)